



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# **Informativo de Jurisprudência nº 116**

**Núcleo de Jurisprudência e Súmula**

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 1º de setembro a 08 de outubro de 2021



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

**1. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. DESPESA COM PESSOAL. Parecer em Consulta TC nº 029/2021** - Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

**2. FINANÇAS PÚBLICAS. DÉBITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 028/2021** - Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa, não estão sujeitos à incidência de juros de mora e, quanto à correção monetária nos entes jurisdicionados desta Corte que não tenham legislado sobre o tema (correção monetária), recomenda-se que adotem o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, em âmbito estadual e no âmbito municipal, o indexador equivalente que promova a correção monetária dos créditos de natureza tributária devidos à fazenda pública desde que não prescritos.

**3. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. JUIZ LEIGO. COVID-19. ENTENSÃO DE VÍNCULO. Parecer em Consulta TC nº 027/2021** - Tendo em vista que a realização de novas designações, no momento atual, se encontra impedida pelas medidas de contenção de despesas elencadas na Lei Complementar nº 173/2020, sobretudo a preconizada no inciso IV de seu art. 8º, afigura-se possível a extensão do período de designação de juízes leigos, já reconduzidos, até a data de 31/12/2021, de modo a harmonizar-se com o prazo estabelecido no caput do art. 8º da mesma lei, como marco final das restrições que enumera.

**4. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE GRAVÍDICA. VERBA RESCISÓRIA. Parecer em Consulta TC nº 26/2019** - É legal e devido o pagamento de indenização a título de estabilidade gravídica pela exoneração de servidora ocupante de cargo de provimento em comissão, correspondente aos valores que receberia desde a confirmação da gravidez até o fim do



período da licença-maternidade prevista para as servidoras do ente, caso a dispensa arbitrária ou sem justa causa não ocorresse.

#### **5. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO.**

#### **TERMO DE FOMENTO. DESPESA RETROATIVA. Parecer em Consulta TC nº 025/2021 -**

Em regra, a despesa só pode ser realizada de acordo com o plano de trabalho e a partir do momento em que a parceria entra em vigor para o Poder Público e a Organização da Sociedade Civil, sendo possível, quando ocorrer situação excepcional, utilizar os recursos advindos do ajuste para pagar despesas anteriores à assinatura e à formalização do Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, desde que haja uma pactuação entre as partes e que o processo da parceria em curso esteja em vias finais de se concretizar, observando, contudo, o disposto em regulamentação da Lei Federal nº 13.019/2014 pelo ente, se houver.

#### **PRIMEIRA CÂMARA**

#### **6. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. PROJETO DE LEI. CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. PREFEITO.**

Cabe ao chefe do Poder Executivo acolher umas das alternativas ofertadas pelo atuário no plano de amortização e propor o correspondente projeto de lei para equacionamento do déficit atuarial, sendo sua responsabilidade verificar, previamente à propositura, se a forma a ser implementada está lastreada na capacidade orçamentária e financeira do ente, sob pena de incorrer em grave infração legal a norma de natureza financeira.

#### **OUTROS TRIBUNAIS**

**7. STF** - O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

**8. STF – (i)** É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. **(ii)** É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

**9. STF** - É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.

**10. STF** - A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal (CF).

**11. STF** - É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária.



**12. STF** - O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.

**13. STF** - É inconstitucional lei estadual que inclui o pagamento de pessoal inativo nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**14. STF** - É proibido o pagamento de vantagem pecuniária a deputados estaduais por convocação para sessão extraordinária.

**15. STJ** - O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

**16. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA. QUALIDADE. AVALIAÇÃO. MOMENTO. DILIGÊNCIA.** A verificação de requisitos mínimos de qualidade em pregão deve ser feita na etapa de avaliação da proposta do licitante vencedor, e não na fase de aceitabilidade de propostas, quando ainda não há identificação dos licitantes e, portanto, não é possível fazer diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

**17. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NOTA FISCAL. ROL TAXATIVO.** É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

**18. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. TERCEIRO. VEDAÇÃO. BENS MÓVEIS.** Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

**19. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. RDC. REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.** A opção pelo uso do Regime Diferenciado de Contratações deve constar de forma expressa no edital, não sendo possível que instrumento contratual celebrado no âmbito da Lei 8.666/1993 seja alterado, por meio de termo aditivo, para adoção de disposições previstas na Lei 12.462/2011, a exemplo do regime de contratação integrada, por caracterizar afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e ao art. 65, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



**20. TCU - RESPONSABILIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PRIVADO.** Formular representação ao TCU para o atendimento de interesses privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 da Lei 13.105/2015 (CPC), c/c os arts. 15 e 80 da mesma lei.

**21. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. DOLO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ERRO GROSSEIRO.** A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

## PLENÁRIO

**1. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. DESPESA COM PESSOAL. Parecer em Consulta TC nº 029/2021 - Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.**

Trata-se de consulta formulada pelo secretário estadual de educação e pelo procurador geral do Estado, nos seguintes termos: *“Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020), é possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020”?* O Plenário, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu, conforme o voto do conselheiro relator, nos seguintes termos:



- 1.2.1. Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A<sup>1</sup>, da [Constituição Federal](#), acrescido pela [Emenda Constitucional nº 108/2020](#), é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º<sup>2</sup> da [LC 173/2020](#) (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.
- 1.2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#) (arts. 18 a 23).
- 1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26<sup>3</sup> da [Lei Federal nº 14.113/2020](#), são os profissionais previstos no artigo 61<sup>4</sup> da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), além dos profissionais de

---

<sup>1</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...).

<sup>2</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...).

<sup>3</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:  
(...)

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

<sup>4</sup> Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;



psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º<sup>5</sup> da [Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#). A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

[Parecer em Consulta TC nº 29/2021](#), TC-3054/2021, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 27/09/2021.

**2. FINANÇAS PÚBLICAS. DÉBITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 028/2021 - Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa, não estão sujeitos à incidência de juros de mora e, quanto à correção monetária nos entes jurisdicionados desta Corte que não tenham legislado sobre o tema (correção monetária), recomenda-se que adotem o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, em âmbito estadual e no âmbito municipal, o indexador equivalente que promova a correção monetária dos créditos de natureza tributária devidos à fazenda pública desde que não prescritos.**

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales, acerca dos quesitos a seguir: “a) *Os pagamentos retroativos a servidores e terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa, estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros moratórios? Em caso afirmativo, quais os critérios (termo inicial, índices, percentuais) aplicáveis a tais pagamentos?* b) *No caso de servidores públicos, qual seria a base de cálculo para eventual incidência de juros de moratórios (sic) e atualização monetária, a remuneração vigente à época do fato gerador ou a data do efetivo pagamento (art. 70, § 2º, LC nº 46/94)?*” O Plenário desta Corte, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, por maioria, nos termos do voto-vogal do conselheiro presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, deliberou por respondê-la nos seguintes termos:

- III.1.1 Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros quando reconhecidos por decisão administrativa, não estão sujeitos à incidência de juros de mora e quanto à correção monetária nos entes jurisdicionados desta Corte que não tenham legislado sobre o tema (correção monetária), recomenda-se que adotem o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, em âmbito estadual e no âmbito municipal, o indexador equivalente que promova a correção monetária dos créditos de natureza tributária devidos à fazenda pública desde que não prescritos;

---

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

<sup>5</sup> Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.



- III.1.2 Todos os débitos administrativos, desde que não prescritos, a serem objeto de correção monetária a partir da publicação deste parecer em consulta e do ato ratificador desta recomendação, adotado pelos chefes de executivos, de cada ente, mesmo que versem sobre direitos reconhecidos, podem ser corrigidos pelo indexador aqui sugerido (VRTE ou o que lhe faça as vezes no âmbito municipal);
- III.1.3 Na hipótese do item anterior, aos entes jurisdicionados que não adotarem a recomendação supra, devem igualmente publicar ato formal estabelecendo o indexador adotado;
- III.1.4 Sugere-se aos entes que vierem a legislar sobre o tema para o futuro, que se abstenham de adotar a caderneta de poupança como indexador, já que o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando a constitucionalidade de Lei Federal (in casu, o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97) que a instituíra como parâmetro de correção monetária, propugnou pelo entendimento de que esta não garante a correção efetiva, na forma do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral).

[Parecer em Consulta TC nº 028/2021](#), TC-0504/2020, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 27/09/2021.

**3. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. JUIZ LEIGO. COVID-19. ENTENSÃO DE VÍNCULO.** Parecer em Consulta TC nº 027/2021 - Tendo em vista que a realização de novas designações, no momento atual, se encontra impedida pelas medidas de contenção de despesas elencadas na Lei Complementar nº 173/2020, sobretudo a preconizada no inciso IV de seu art. 8º, afigura-se possível a extensão do período de designação de juízes leigos, já reconduzidos, até a data de 31/12/2021, de modo a harmonizar-se com o prazo estabelecido no caput do art. 8º da mesma lei, como marco final das restrições que enumera.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), solicitando resposta do TCEES para a seguinte dúvida: “*Não havendo lei em sentido estrito, que vincule os prazos, que são exclusivamente previstos em resolução interna (ato administrativo), é possível a extensão das designações de Juízes Leigos, que já tenham sido reconduzidos, nos termos do edital de seleção, por mais 02 (dois anos), a partir dos respectivos termos finais das designações, considerando a impossibilidade da realização de novo processo seletivo, decorrente da pandemia da Covid-19*”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- Tendo em vista que a realização de novas designações, no momento atual, se encontra impedida pelas medidas de contenção de despesas elencadas na [Lei Complementar 173/2020](#), sobretudo a preconizada no inciso IV<sup>6</sup> de seu art. 8º,

<sup>6</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia



afigura-se possível a extensão do período de designação de juízes leigos, já reconduzidos, até a data de 31/12/2021, de modo a harmonizar-se com o prazo estabelecido, no caput do art. 8º da mesma lei, como marco final das restrições que enumera.

[Parecer em Consulta TC nº 027/2021](#), TC-2900/2021, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 20/09/2021.

**4. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE GRAVÍDICA. VERBA RESCISÓRIA. Parecer em Consulta TC nº 26/2019 - É legal e devido o pagamento de indenização a título de estabilidade gravídica pela exoneração de servidora ocupante de cargo de provimento em comissão, correspondente aos valores que receberia desde a confirmação da gravidez até o fim do período da licença-maternidade prevista para as servidoras do ente, caso a dispensa arbitrária ou sem justa causa não ocorresse.**

Trata-se de consulta formulada pelo presidente executivo da Câmara Municipal de Vitória, que apresentou a este Tribunal de Contas as seguintes indagações: “1) É legal o pagamento de indenização rescisória a título de estabilidade gravídica de servidora lotada em cargo de provimento em comissão? 2) Sendo legal o seu eventual pagamento: 2.1 será devido o pagamento da referida indenização nos termos da lei municipal n: 2994/2017, abrangendo o prazo de 180 dias? 2.2 deverá ser reduzido o montante da indenização devida à gestante eventual parcela recebida a título de benefício previdenciário do INSS? 2.3 o cálculo de indenização deverá ser feito pelo valor bruto, sem qualquer desconto relativo a tributação pelo IR e contribuição previdenciária? 2.4 é lidimo o recebimento do auxílio-alimentação pelo período indenizado”? O Plenário, à unanimidade, deliberou, preliminarmente, por conhecer da consulta - exceto quanto ao item 2.1, que não atendeu ao requisito disposto no art. 122, §2º<sup>7</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2013 (Lei Orgânica do TCEES) -, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- É legal e devido o pagamento de indenização a título de estabilidade gravídica pela exoneração de servidora ocupante de cargo de provimento em comissão correspondente aos valores que receberia desde a confirmação da gravidez até

---

da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

<sup>7</sup> Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: (...) § 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.



o fim do período da licença-maternidade prevista para as servidoras do ente, caso a dispensa arbitrária ou sem justa causa não ocorresse.

- Não devem ser reduzidos valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário, especificamente o salário-maternidade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social do montante da indenização devida à exonerada servidora ocupante de cargo em comissão gestante ou em licença-maternidade.
- O cálculo da indenização deverá ser feito pelo valor bruto da remuneração integral devida a servidora, como se não tivesse sido exonerada, mas sem incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória das verbas.
- O valor correspondente ao auxílio-alimentação não deve ser incluído no montante da indenização pelo período da estabilidade.

[Parecer em Consulta TC nº 026/2021](#), TC-1413/2021, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 13/09/2021.

**5. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. DESPESA RETROATIVA.** Parecer em Consulta TC nº 025/2021 - **Em regra, a despesa só pode ser realizada de acordo com o plano de trabalho e a partir do momento em que a parceria entra em vigor para o Poder Público e a Organização da Sociedade Civil, sendo possível, quando ocorrer situação excepcional, utilizar os recursos advindos do ajuste para pagar despesas anteriores à assinatura e à formalização do Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, desde que haja uma pactuação entre as partes e que o processo da parceria em curso esteja em vias finais de se concretizar, observando, contudo, o disposto em regulamentação da Lei Federal nº 13.019/2014 pelo ente, se houver.**

Trata-se de consulta apresentada pela prefeita municipal de São Gabriel da Palha, formulando ao TCEES as seguintes indagações: “1. Uma entidade que venha a ser beneficiada pela Lei nº 13.019/2014 poderá custear despesas que foram realizadas anteriores da data de formalização e assinatura do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com recursos do Termo? 2. Como deve ser aplicada a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000 de forma subsidiária à Lei 13.1019/2014”? O Plenário conheceu da consulta e, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. Em regra, a despesa só pode ser realizada de acordo com o plano de trabalho e a partir do momento em que a parceria entra em vigor para o Poder Público e Organização da Sociedade Civil, sendo possível, quando ocorrer situação excepcional, utilizar os recursos advindos do ajuste para pagar despesas anteriores à assinatura e à formalização do Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, desde que haja uma pactuação entre as partes e que o processo da parceria em curso esteja em vias finais de se concretizar, observando, contudo, o disposto em regulamentação da Lei 13.019/2014 pelo ente, se houver;



- 1.2.2. A aplicação subsidiária da Lei nº 4320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 deve ocorrer na falta de previsão expressa na Lei nº 13.019/2014, ressaltando-se as considerações do item III e sem exclusão de outras;
- 1.3. ENCAMINHAR à consultante, cópia digitalizada do Parecer em Consulta 18/2019, que aborda diversos outros temas da Lei nº 13.019/2014.

[Parecer em Consulta TC nº 025/2021](#), TC-2324/2020, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 13/09/2021.

## 1ª CÂMARA

**6. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. PROJETO DE LEI. CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. PREFEITO. Cabe ao chefe do Poder Executivo acolher umas das alternativas ofertadas pelo atuário no plano de amortização e propor o correspondente projeto de lei para equacionamento do déficit atuarial, sendo sua responsabilidade verificar, previamente à propositura, se a forma a ser implementada está lastreada na capacidade orçamentária e financeira do ente, sob pena de incorrer em grave infração legal a norma de natureza financeira.**

Na análise da prestação de contas anual da Prefeitura de São Gabriel da Palha referentes ao exercício de 2018, a área técnica relatou a redução irregular dos aportes atuariais destinados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município, causando prejuízo ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. Foram identificadas significativas alterações nos aportes decorrentes de modificações no plano de amortização, promovidas pela Lei Municipal nº 2.772/2018, uma vez que os valores dos aportes previstos a curto prazo foram reduzidos, ao passo que aqueles previstos no longo prazo foram elevados, postergando de forma irregular a amortização do déficit atuarial do instituto de previdência, comprometendo futuras administrações. Em suas justificativas, a gestora responsável alegou que, embora a iniciativa do projeto de lei fosse de competência da prefeitura municipal, a alteração dos valores atuariais não decorreu da ação de qualquer membro do Poder Executivo a ela subordinado, tendo se originado de serviço técnico especializado contratado pelo próprio instituto de previdência e, na sequência, remetido à prefeitura a fim de ser elaborado o correspondente projeto de lei, então encaminhado ao Poder Legislativo para votação. Diante das justificativas apresentadas, a área técnica esclareceu, em análise conclusiva, que, inobstante ser de competência do gestor do RPPS propor, acompanhar e revisar, junto ao atuário responsável, o plano de amortização do déficit atuarial, submetendo ao chefe do Poder Executivo para conhecimento, aprovação e encaminhamento ao Poder Legislativo, tal fato não exime a prefeita de responsabilização, visto que a ela compete zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. Destacou, também, que apenas a gestão do Poder Executivo do exercício em análise e as duas próximas serão



favorecidas com a redução dos aportes, visto que, nos 10 anos subsequentes à aprovação da Lei Municipal nº 2.772/2018 terão deixado de repassar ao instituto aproximadamente R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), sendo esse valor postergado para gestões futuras. Sobre as dificuldades enfrentadas pela atual gestão do Poder Executivo para custeio dos aportes, a área técnica teceu a seguinte reflexão: *“Importa-se destacar ainda que, como a própria prefeita chega a enaltecer nas justificativas apresentadas no item 2.1 desta manifestação técnica, quanto a dificuldade de caixa do município para suprir insuficiências financeiras do seu Regime Previdenciário da ordem de R\$ 2.504.051,48, pairam dúvidas sobre à capacidade do Ente de arcar com estes aportes quando suas cifras alcançarem valores da ordem de 14 milhões de reais (aporte previsto para 2029 – Lei 2772/2018). Destaca-se que o aporte previsto para 2018 foi de R\$ 4.016.412,25”*. Ante o exposto, face ao efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ao seu equilíbrio financeiro e atuarial, concluiu que a presente irregularidade é de natureza grave, capaz de influir no opinamento quanto à regularidade das contas da responsável. Acompanhando o entendimento técnico, o relator afirmou, baseado em precedentes do TCEES, que cabe ao chefe do Poder Executivo elidir esse tipo de irregularidade, uma vez que, ao acolher uma das alternativas ofertadas no plano de amortização pelo atuário para propositura do projeto de lei que definirá o equacionamento do déficit, deve verificar se a forma a ser implementada está lastreada na capacidade orçamentária e financeira do ente. Diante disso, em decorrência da manutenção da referida irregularidade, o relator votou pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição da prestação de contas anual da prefeita de São Gabriel da Palha no exercício de 2018, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela Primeira Câmara. [Parecer Prévio TC nº 81/2021-Primeira Câmara](#), TC-8707/2019, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 04/10/2021.

## OUTROS TRIBUNAIS

### **7. STF - O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.**

Os estados não têm legitimidade ativa para a execução de multas aplicadas, por Tribunais de Contas estaduais, em face de agentes públicos municipais, que, por seus atos, tenham causado prejuízos a municípios. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorre da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o município lesado, e não o estado (1). Entendimento diverso caracterizaria hipótese de enriquecimento sem causa. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao julgar o Tema 642 da RG, negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin. (1) Precedentes: RE 525.663 AgR e RE 223.037. RE 1003433/RJ, relator



Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14.9.2021 (terça-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.029](#).

**8. STF – (i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.**

A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “status” de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, para fixar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; e (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018 — que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência — somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. ADI 6476/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.028](#).

**9. STF - É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.**

Pendente a legislação federal prevista na redação atual do art. 18, § 4º, da Constituição Federal (CF), são inadmissíveis os regramentos estaduais que possibilitem o surgimento de novos municípios e que invadam a competência da União para disciplinar o tema. A dicção do aludido dispositivo constitucional — na redação dada pela EC 15/1996 — impõe a aprovação prévia de leis federais para que os estados-membros da Federação sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais. Com esses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou: (i) a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) 13.587/2010; e (ii) a não recepção das LCs 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul. ADI 4711/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.028](#).



**10. STF - A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal (CF).**

Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos. Ademais, desrespeita o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção, pela CF, da Lei 104/1985 do Município de Nova Russas/CE; e a inconstitucionalidade do art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do mesmo município. ADPF 764/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.027](#).

**11. STF - É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária.**

Por tratar de matéria de competência reservada à União, apresenta vício de inconstitucionalidade formal lei municipal que: a) institui direitos e obrigações das rádios comunitárias, b) autoriza seu funcionamento e exploração no âmbito de seu território, e c) estabelece infrações, sanções e o pagamento de taxa de funcionamento. As normas constitucionais são claras ao dispor que cabe à União legislar privativamente a respeito da radiodifusão, assim como explorar os serviços de radiodifusão sonora [Constituição Federal (CF), art. 21, XII, a; art. 22, IV; art. 223]. Dentro do esquema constitucional de competências, não há espaço para a atuação do legislador municipal. Principalmente quando se observa que o ato normativo local não está de acordo com a disciplina nacional sobre o tema (Lei 9.612/1998). Com esse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 9.418/2004 do município de Uberaba/MG. ADPF 335/MG, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.027](#).

**12. STF - O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.**

O art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) estabelece um teto único para os servidores municipais, não havendo motivo para se cogitar da utilização do art. 37, § 12, da CF para fixação de teto único diverso, pois essa previsão é direcionada apenas para servidores estaduais, esfera federativa na qual existem as alternativas de fixação de teto por poder ou de forma única. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e Municípios”, constante do art. 97, § 6º, da Constituição do Estado de



Pernambuco, na redação conferida pela EC 35/2013. ADI 6811/PE, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta- -feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.026](#).

**13. STF - É inconstitucional lei estadual que inclui o pagamento de pessoal inativo nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.**

O legislador estadual, ao fazê-lo, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional [Constituição Federal (CF), art. 22, XXIV]. Consta-se que, no caso analisado, o ato normativo impugnado também está em desconformidade com o que disposto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Ademais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o pagamento de inativos, ainda que eventualmente possa ser considerado gasto com educação, não pode ser contabilizado para fins do percentual de investimento exigido pelo art. 212 da CF, pois os inativos, por estarem afastados de suas atividades, não contribuem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino. Além disso, é importante saber que, após o ajuizamento desta ação e o deferimento da cautelar, o § 7º foi incluído no art. 212 da CF, que passou a vedar expressamente o uso dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino para o pagamento de aposentadorias e pensões. A norma impugnada afronta, ainda, os arts. 167, IV, e 212, caput, da CF, porquanto vincula parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com inativos, os quais deveriam ser, em princípio, custeados pelas receitas do regime previdenciário. Com esses entendimentos, o Plenário, confirmando a medida liminar deferida, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) 147/2018, que acrescentou o inciso VIII no art. 99 da LC 26/1998, ambas do estado de Goiás. ADI 6049/GO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 (sexta- -feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.026](#).

**14. STF - É proibido o pagamento de vantagem pecuniária a deputados estaduais por convocação para sessão extraordinária.**

Conforme disposto no § 2º do art. 27 da Constituição Federal (CF), a vedação de pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional por convocação extraordinária (CF, art. 57, § 7º) estende-se aos deputados estaduais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pelo § 7º do art. 57 da CF, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional 50/2006. ADPF 836/RR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.024](#).



**15. STJ - O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.**

Os arts. 5º, IV, e 10 da Lei n. 8.112/1990, e o art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame. Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão - nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (acrescentado pela Lei n. 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) -, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira. Destaca-se os seguintes benefícios: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública. Registre-se que tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [REsp 1.888.049-CE](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. ([Tema 1094](#)). [Informativo STJ nº 710](#).

**16. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA. QUALIDADE. AVALIAÇÃO. MOMENTO. DILIGÊNCIA. A verificação de requisitos mínimos de qualidade em pregão deve ser feita na etapa de avaliação da proposta do licitante vencedor, e não na fase de aceitabilidade de propostas, quando ainda não há identificação dos licitantes e, portanto, não é possível fazer diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.**

Acórdão 2269/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 374](#).

**17. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NOTA FISCAL. ROL TAXATIVO. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

Acórdão 15239/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 374](#).



**18. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. TERCEIRO. VEDAÇÃO. BENS MÓVEIS.** Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Acórdão 2129/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 373](#).

**19. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. RDC. REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.** A opção pelo uso do Regime Diferenciado de Contratações deve constar de forma expressa no edital, não sendo possível que instrumento contratual celebrado no âmbito da Lei 8.666/1993 seja alterado, por meio de termo aditivo, para adoção de disposições previstas na Lei 12.462/2011, a exemplo do regime de contratação integrada, por caracterizar afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e ao art. 65, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 370](#).

**20. TCU - RESPONSABILIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PRIVADO.** Formular representação ao TCU para o atendimento de interesses privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 da Lei 13.105/2015 (CPC), c/c os arts. 15 e 80 da mesma lei.

Acórdão 11287/2021 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 370](#).

**21. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. DOLO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ERRO GROSSEIRO.** A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Acórdão 11289/2021 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 370](#).



## Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de  
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

ACESSE E VEJA MAIS >

**Elaboração:** Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

**Contato:** [njs@tcees.tc.br](mailto:njs@tcees.tc.br)